

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 3/2021

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº: 3/2021

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS.



00096871

PROTÓCOLO Nº: 1210/2021



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos.

Art. 1º Aprova a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de outubro de 2020.

Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora



JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, as contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos ex-governadores Carlos Alberto Richa, no período de 01/01/18 a 05/04/18 e Maria Aparecida Borghetti, no período de 06/04/18 a 31/12/18.

No que tange a análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição Estadual Paranaense em seu art. 54, inciso XVI, o seguinte, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, a Assembleia Legislativa:

XVI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ademais, tem-se que o art. 75, inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia Legislativa o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, *in verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ainda, fundado no texto constitucional regional, vê-se que, quanto ao ponto em debate, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas (art. 87, inciso XI, CE), caso em que, não o fazendo, incorre nas responsabilidades legais.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 28/10/2020, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 28/10/2020, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 28/10/2020, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 03/11/2020, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 04/11/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 05/11/2020,



às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/11/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0244344** e o código CRC **64B7D9F2**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - COM TOM CONTAS

PARECER À PROPOSIÇÃO

Ementa: Encaminha a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018. Acórdão de Parecer Prévio nº 493/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos.

I – PREÂMBULO

A presente proposição de _____, objetiva submeter à apreciação dessa Comissão de Tomada de Contas e, conseqüentemente, da Assembleia Legislativa Estadual, a Prestação de Contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos ex-governadores Carlos Alberto Richa, no período de 01/01/18 a 05/04/18 e Maria Aparecida Borghetti, no período de 06/04/18 a 31/12/18.

O Tribunal de Contas do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa Acórdão de Parecer Prévio acerca das contas mencionadas. Para apreciação, designou-se, como relatora, para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, a Deputada Cantora Mara Lima.

Contam os autos, via Ofício nº 199/20-OPD-GP, de 7/2/2020, lido no expediente de Plenário da Sessão de 18/2/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, comunicando emissão de Acórdão de Parecer Prévio nº 493/19 – Tribunal Pleno, do processo TCE nº 407742/19, referente à Prestação de Contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício 2018, contendo todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos e demais informações.

II – DA LEGITIMIDADE DESSA COMISSÃO PARA ELABORAR PARECER SOBRE ESTA PROPOSIÇÃO

No que tange a análise legal da competência dessa Casa de Leis para julgar a prestação de contas do Governador do Estado, dispõe a Constituição Estadual Paranaense em seu art. 54, inciso XVI, o seguinte, *in verbis*:



Art. 54. Compete, privativamente, a Assembleia Legislativa:

XVI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

Ademais, tem-se que o art. 75, inciso I da Constituição Estadual, define como sendo órgão auxiliar da Assembleia Legislativa o Tribunal de Contas, especificamente para o fim objetivado nesse procedimento, *in verbis*:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Ainda, fundado no texto constitucional regional, vê-se que, quanto ao ponto em debate, cabe ao Governador de Estado a prestação anual de contas (art. 87, inciso XI, CE), caso em que, não o fazendo, incorre nas responsabilidades legais.

Dessa forma, entende-se que, primeiramente, deve o Governador prestar contas de sua gestão anualmente. Depois, cabe ao Tribunal de Contas exarar seu parecer e à Assembleia Legislativa, por último, analisar e julgar as contas prestadas, aprovando-as ou as rejeitando, a depender das condições que o caso concreto exigir.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 407742/19, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do Governador do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018, a Coordenadoria de Gestão Estadual, após manifestações e documentos apresentados, visando subsidiar a análise e a elaboração do Parecer Prévio sobre a prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018, posicionou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações, recomendações e multas.

O Ministério Público de Contas através de seu d. Procurador-Geral, Dr. **Flávio de Azambuja Berti**, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Estado do Paraná, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Governadores Carlos Alberto Richa (01/01/2018 a 05/04/2018) e Maria Aparecida Borghetti (06/04/2018 a 31/12/2018), sem prejuízo da oposição das **ressalvas, determinações e recomendações** propostas pela unidade técnica, além das expressamente indicadas no Parecer nº 285/19, Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

De igual modo, conforme instrução, o Ministério Público de Contas corrobora a proposição da aplicação de **multas administrativas**, em razão dos reiterados atrasos no encaminhamento de dados informatizados ao Tribunal de Contas, tudo nos termos da fundamentação do parecer do M.P. de Contas.

Por fim, o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/2019 – Tribunal Pleno: “Parecer Prévio pela regularidade das contas, com **ressalvas, determinações, recomendações e encaminhamentos**.”

Acordam os Membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por maioria absoluta em:

I – Aprovar a emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Poder Executivo do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Governadores Carlos Alberto Richa (01/01/2018 a 05/04/2018) e Maria Aparecida Borghetti (06/04/2018 a 31/12/2018), com as seguintes ressalvas, determinações e recomendações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo órgão de controle interno nos termos adiante resumidos.

II - RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES



O Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

i) sucessivos atrasos no envio dos dados orçamentários, financeiros e patrimoniais ao Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED) pelos gestores MARIA APARECIDA BORGHETTI, em relação ao 1º e 2º quadrimestres de 2018, e, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, em relação ao 3º quadrimestre de 2018. **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;

ii) falta de realização de audiências públicas na fase de planejamento das peças orçamentárias (LOA e LDO), em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;

iii) não apresentação do Relatório Sobre a Conservação do Patrimônio Público Estadual e Projetos em Andamento. **DETERMINA-SE** o encaminhamento tempestivo, ao Poder Legislativo, até a data limite para envio do projeto da LDO, do Relatório sobre a conservação do patrimônio público estadual e projetos em andamento, conforme art. 45, parágrafo único, da LRF;

iv) ausência, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária, do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. **DETERMINA-SE** a inclusão na LOA do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, em atendimento ao art. 5º, I, da LRF;

v) ausência do demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, conforme estabelecido no art. 5º, II, da LRF. **DETERMINA-SE** apresentação deste documento, observando também, os termos do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi) classificação das emendas parlamentares da despesa na modalidade de aplicação 99 (Reserva de Contingência) em desacordo com o art. 47 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163/01 STN/SOF (Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Orçamento Federal). **DETERMINA-SE** a abstenção de reservar indevidamente os recursos sob a classificação 99 (Reserva de Contingência);

vii) falta de elaboração do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, descumprindo o art. 8º da LRF. **DETERMINA-SE** que até trinta dias após a publicação dos orçamentos, sejam feitos a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso pelo Poder Executivo;

viii) incompatibilidade entre LOA e PPA, devido a uma grande quantidade de ajustes promovidos nos programas. **DETERMINA-SE** que seja observado o art. 133, § 3º, inciso VI da Constituição Estadual, evitando-se realizar exclusões, alterações e inclusões automáticas através da LOA, posto que tais alterações devem ser realizadas pela LDO;

ix) descumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e art. 133, § 3º, inciso I da Constituição Estadual. **DETERMINA-SE** o efetivo cumprimento dos dispositivos legais, para que se estabeleça, por meio da LDO, as metas e prioridades da Administração;

x) não atendimento, em sua plenitude, do princípio da transparência, por não tornar tempestivamente públicos e inteligíveis os atos de gestão fiscal, tendo em vista a republicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária para os bimestres 1, 2, 3, 4, e 6 e dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema;

xi) descumprimento do art. 35 da Lei 4.320/1964, o qual estabelece que pertencem ao exercício as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Inobservância do contido no art. 25, § 1º, I, da LRF. Parte da receita não foi registrada e sua saída também não passou pelo orçamento. **DETERMINA-SE** seja realizado o ajuste da receita e da despesa não contabilizadas no exercício e adoção de mecanismo mais seguro de controle, em observância aos dispositivos citados;

xii) falta de equalização das divergências dos saldos que ainda se encontram controversos, bem como a ausência de contabilização dos valores atualizados dos Precatórios. **DETERMINA-SE** a conclusão da apuração do montante e consequente registro contábil dos valores levantados de Precatórios;

xiii) não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná). **DETERMINA-SE** seja aplicado no próximo exercício, além do limite legal, a diferença de 0,03% (correspondente a R\$ 5,188 - cinco milhões, cento e oitenta e oito mil reais) que deixou de ser aplicado no exercício de 2018;

xiv) desvinculação de recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná. **DETERMINA-SE** abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná;

xv) ausência de sistema de controle informatizado de acompanhamento de obras, em atendimento do art. 45 e parágrafo único da LRF. **DETERMINA-SE** a elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras;

xvi) descumprimento do art. 73, inciso VI, b da Lei nº 9.504/1997 (que estabelece normas para as eleições), tendo em vista a existência de valores empenhados, nos meses de julho a setembro, para a execução de Despesas de Publicidade Institucional. **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual passe a observar rigorosamente o cumprimento da legislação que rege o tema.

III - RESSALVAS

i) os programas: Minha Escola Tem Ação – META, Excelência no Ensino Superior e Políticas de Direitos Humanos e Cidadania não apresentaram execução satisfatória em relação às metas previstas;

ii) divergência dos dados das Dotações Iniciais e das Dotações Atualizadas das Despesas Orçamentárias apresentados via SEI-CED em comparação com as identificadas na Prestação de Contas Anual (PCA) – Balanço Orçamentário;

iii) falta de repasse integral dos recursos arrecadados com fonte vinculada ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado (FEPGE);

iv) saldo negativo no valor de R\$ 185,6 milhões na Disponibilidade de Caixa Líquida de Recursos Não Vinculados do Poder Executivo;

v) descumprimento das atividades da Controladoria Geral do Estado, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) desde a implantação do Sistema Novo SIAF;

vi) utilização de forma indireta de R\$ 1,6 bilhão de recursos vinculados ao Fundo de Previdência para pagamento de inativos devido à migração de massas do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, ocorrida no exercício de 2015, com reflexos financeiros no Balanço do exercício de 2018.

IV - DETERMINAÇÕES

Que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, II, § 3º do Regimento Interno, adote medidas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.



- i) **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer codificação de fontes necessárias para identificar todos os recursos vinculados com destinação específica, exigidos nos demonstrativos da LRF, que deverão doravante constar dos instrumentos orçamentários componentes da Lei Orçamentária. Isso busca a observância do parágrafo único do art. 8º da LRF e do art. 50, inciso I da mesma Lei;
- ii) **DETERMINA-SE** que o Governo Estadual adote providências visando estabelecer contas contábeis suficientes para segregar os registros das Transferências Financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por tipo de transferência (Insuficiência Financeira e Termo de Compromisso), e por destinatário (Fundo Financeiro e Fundo Militar), de modo a possibilitar a identificação das deduções, para fins de apuração das despesas com pessoal, estabelecidas no Acórdão nº 6.424/16 – Tribunal Pleno;

V - RECOMENDAÇÕES

RECOMENDA-SE que o Estado do Paraná, com fundamento no art. 244, I, § 2º do Regimento Interno, adote as medidas adiante elencadas, no prazo de 180 dias, contados da publicação do Acórdão deste Parecer Prévio. Findo este prazo, devem ser encaminhadas a este Tribunal as informações com as providências adotadas.

- i) durante a elaboração da LOA, priorize-se a coerência entre projetos e atividades constantes na mesma com as iniciativas previstas no PPA, respeitando questões de precedência e subordinação;
- ii) seja realizado estudo, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral (SEPL), dos indicadores adotados, em conjunto com os demais órgãos e entidades envolvidos, para que as ações demonstrem a vinculação das iniciativas com os indicadores;
- iii) que se restabeleça a natureza especial contábil do Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), do Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI) e do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), posto que as decisões judiciais transitadas em julgado que reconheceram a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.375/2014 (determina que os Fundos especificados, existentes no Estado do Paraná, deixem de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita) foram específicas para o Fundo Penitenciário do Paraná (FUPEN), Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON);
- iv) seja elaborado o planejamento do Estado visando estabelecer metas de resultado primário e nominal superavitários, com vistas a atingir o equilíbrio financeiro, nos termos estabelecidos pelo § 1º, do art. 1º da LRF;
- v) sejam integrados os sistemas de gerenciamento e controle do Estado, inclusive com o sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil – Novo SIAF - para que haja confiabilidade de dados, informações tempestivas, completas e congruentes, possibilitando o acompanhamento do PPA nos próximos exercícios;
- vi) adoção de providências no sentido de identificar e integrar as atividades de todos os órgãos que estejam envolvidos no processo de inscrição, contabilização e cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa estadual com a Procuradoria Geral do Estado;
- vii) passem a ser contabilizadas as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim, abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, no elemento de despesa 34 (Outras Despesas de Pessoal), de modo que sejam incluídas no cálculo de gastos, em conformidade ao § 1º do art. 18 da LRF;

VI - QUANTO ÀS ÁREAS TEMÁTICAS:

- i) com relação à **Saúde**, **RECOMENDA-SE**: **a)** regionalização das diretrizes, objetivos metas e resultados, de forma que as políticas públicas apresentem compatibilidade com particularidades e gargalos regionais; **b)** compatibilização das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Estadual da Saúde (PES), de forma que as diretrizes possam ser relacionadas às iniciativas e metas; **c)** realização do encadeamento lógico e hierárquico entre os programas atinentes à Saúde, seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas; **d)** aprimoramento dos sistemas em uso pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná (SESA) e integração das questões orçamentárias e de aferição de resultados; **e)** revisão dos parâmetros que referenciam as metas da saúde, ampliando seu embasamento em estudos técnicos visando o estabelecimento de metas estruturantes;
- ii) quanto às políticas públicas de **Educação Básica**, **RECOMENDA-SE** o encadeamento lógico e hierárquico entre o programa e seus objetivos e indicadores, com as iniciativas e metas, evitando a redação genérica, a falta de parâmetros técnicos e o desconhecimento das demandas reprimidas;
- iii) quanto a **Pessoal**, **RECOMENDA-SE**: **a)** implantação em todas as entidades que processam o pagamento de servidores, seja administração direta e indireta dependente, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e no Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG), do processamento das folhas de pagamento em Sistema Informatizado, conforme preconizado no art. 23 do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão; **b)** realização de consulta prévia junto à PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação no plano de carreira ou na remuneração dos servidores civis e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos mesmos e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.398/1998 (que cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná); **c)** que os Entes da Administração Direta e Indireta se abstenham de operar exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos que comprometa a proporcionalidade adequada de agentes comissionados sem vínculo efetivo, além das situações destinadas apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; **d)** substituição gradativa dos contratos temporários, nos casos de ausência de excepcionalidade e temporalidade, a fim de não comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais;
- iv) no que concerne ao controle de acompanhamento de **Obras**, **RECOMENDA-SE**: **a)** adoção das medidas necessárias para elaboração, execução e implementação de sistema único e integrado de acompanhamento de execução de obras, visando alcançar segurança e confiabilidade exigidas para a gestão pública, permitindo a transparência adequada à atuação dos controles sociais; **b)** implementação de ferramentas de integração capazes de correlacionar os dados dos sistemas de controle patrimonial com os registros contábeis do SIAF e de permitir a conferência e o cruzamento das informações; **c)** validação das rotinas de lançamento nos sistemas de controle patrimonial e auditoria do conteúdo dos registros para identificar eventuais inconformidades; **d)** inclusão de entidades ainda não contempladas nos sistemas de gestão patrimonial. **e)** avaliação de seus bens móveis e imóveis, implantando o cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões; reconhecimento dos valores nos sistemas patrimoniais, bem como estabelecimento de procedimento com a identificação de etapas, responsáveis e prazos para que as construções, reformas, ampliações e demais benfeitorias promovidas em edificações e terrenos sejam averbadas na matrícula/transcrição do imóvel.

VII - ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

- i) após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6º, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;
- ii) encaminhe aos Secretários de Estado os Cadernos Temáticos referentes às suas respectivas áreas de atuação, para fins de conhecimento e cumprimento das determinações e recomendações propostas;

- iii) encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE's), de acordo com suas áreas de atuação, os Cadernos Temáticos para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações e determinações propostas;
- iv) em atenção ao princípio da transparência, disponibilize no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná o presente Parecer Prévio, bem como os Cadernos Temáticos e o Relatório, elaborados pela Equipe Técnica responsável pela análise das Contas do Governador do exercício de 2018.



Examinada a matéria supracitada, concluo que as referidas contas estão dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o **Parecer Favorável à prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio nº 493/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações e encaminhamentos.**

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, de outubro de 2020

Deputado JONAS GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada CANTORA MARA LIMA
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Presidente da Comissão de Tomada de Contas**, em 28/10/2020, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 28/10/2020, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 28/10/2020, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Batista da Silva Junior, Deputado Estadual**, em 03/11/2020, às 09:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 04/11/2020, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 05/11/2020, às 10:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Anibelli Neto, Deputado Estadual**, em 09/11/2020, às 10:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0244180** e o código CRC **B0E1F517**.

01550-09.2020

0244180v13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1234/2021 - 0318643 - DAP/CAM

Em 09 de março de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de resolução**, em anexo, protocolado sob nº 1210 na sessão - sistema de deliberação misto de 09 de março de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 09/03/2021, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0318643** e o código CRC **71990487**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1210/2021 - DAP, em 9/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Resolução nº 3/2021.

Curitiba, 10 de março de 2021.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

() guarda similitude com _____

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

(x) não possui similar nesta Casa.

() dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Rafael Cardoso
Matrícula nº 16.988

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Curitiba, 10 de março de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo